

A duração dos processos: alguns dados comparativos

JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA (*)

1. É generalizada a convicção de que os processos judiciais duram bem mais do que seria razoável. Infelizmente, no Brasil, não se pode ir muito além desse impreciso lugar-comum. Convém pôr de lado as exemplificações anedóticas, do tipo “*Minha tia é parte num processo que se arrasta há mais de vinte anos*”: de lamentações assim nada se extrai que abra caminho ao melhor conhecimento da situação, e ainda menos que sirva de indicação terapêutica. O diagnóstico precisaria basear-se em dados objetivos, colhidos na realidade do foro e tratados estatisticamente com boa metodologia.

Poucos são os que entre nós se interessam pelo assunto. As estatísticas judiciárias ou inexistem, ou não recebem a necessária divulgação, ou não se mostram confiáveis. Quem deseje obter dados sobre duração de processos e de recursos tem de contentar-se, ainda, com os ministrados por fontes nem sempre merecedoras de crédito.¹ Os resultados de qualquer pesquisa, nesse terreno, costumam ser fragmentários, quando não incoerentes, e portanto de escassa valia para fundamentar conclusões que aspirem à seriedade científica.

Fraquíssimo consolo proporciona o fato de que a deficiência não é exclusivamente brasileira. Com efeito, não é: mesmo em países do primeiro mundo nem sempre se descobrem estatísticas capazes de saciar o apetite dos interessados em formar idéia menos vaga da realidade. Em matéria de duração dos processos, é comum ver indicada uma suposta média, sem especificações. Não se fica sabendo ao certo em que área se colheu o dado; ora, é evidente que, caso se tenham levado em conta, de cambulhada, as mais diversas espécies de pleitos, o resultado final pode ser bem pouco significativo.

2. Feita essa importante ressalva, cabe prevenir contra a tendência, algo masoquística, a supor que a mazela da demora excessiva é peculiar à Justiça brasileira, ou que o Brasil, no particular, ocupa posição ainda pior do que a que lhe toca em matéria de distribuição de renda. O problema, na verdade, é universal e multissecular. Em passado já longínquo, no início do século XIV, tornou-se necessária a intervenção do Papa Clemente V, a criar um procedimento sumário

¹ Atente-se nas judiciosas observações de MONIZ DE ARAGÃO, “Estatística judiciária”, in *Rev. For.*, vol. 365, pp. 7 e segs.

para determinadas causas, tão alto era o grau de insatisfação com a morosidade do processo.² Tenho assistido a dezenas de congressos internacionais sobre temas ligados à Justiça, e em praticamente nenhum deixei de ouvir queixas desse teor, oriundas de todos os quadrantes.

É claro que isso não nos fornece pretexto para nos conformarmos com a situação ruim. Mas pode dispensar-nos de somar ao das preocupações legítimas o peso de um complexo de inferioridade que, sem melhorar em nada o panorama, só faz mergulhar-nos no poço de uma improdutiva depressão.

3. Sem prejuízo da advertência feita de início, sobre a relatividade dos dados disponíveis, não será de todo inútil examinar alguns que se consegue coligir em fontes europeias e norte-americanas, e que nos permitem formar uma idéia, se bem que aproximativa e generalíssima, da realidade. No velho continente, dentre os países pesquisados, mais confortável parece a situação na França e na Alemanha.

Naquela, o *Annuaire Statistique de la Justice*, com relação ao período 1995-1999, aponta uma duração média de 9,1 meses para as causas que se processam perante os *tribunaux de grande instance*,³ órgãos dotados, na primeira instância, de competência *comum*, isto é, competentes para todos os feitos que não sejam expressamente atribuídos a outro órgão. Número igual, com relação ao ano de 2001, vê-se em conferência pronunciada em dezembro de 2003, durante simpósio realizado em Florença, sobre as reformas do processo civil no plano do direito comparado, por ilustre professora da Universidade Jean Moulin, de Lyon.⁴

Pouco mais de 9 meses para o primeiro grau de jurisdição é marca que não soa mal a ouvidos brasileiros. Todavia, a mesma conferência supracitada informa que a França tem sofrido reiteradas condenações da Corte Europeia de Direitos Humanos, sobretudo – embora não apenas – pela demora pouco razoável para chegar à sentença!⁵ Adite-se que a grande massa dos litígios entre os administrados e a Administração Pública compete, no ordenamento francês, aos chamados tribunais administrativos, que não integram a estrutura judiciária; e neles se afigura bem maior a duração dos processos: estatística mencionada em obra doutrinária de grande autoridade indica média de 20,2 meses na primeira instância.⁶ Ora, é sabido que, em nosso país, considerável percentagem dos pleitos se compõe de litígios entre particulares e entidades públicas; a essa luz, será o caso de redimensionar-se a vantagem atribuída à França.

² Sobre os antecedentes e a significação da famosa *Clementina Saepe*, v.g., ENGELMANN, in *A History of Continental Civil Procedure*, trad. de Wyness Millar, Nova Iorque, 1969, pp. 494 e segs.

³ Fonte: *Annuaire Statistique de la Justice*, ed. 2001, in www.justice.gouv.fr/publicat/docfrann01.htm, consultada em 25.2.2004.

⁴ FERRAND, *The Respective Role of the Judge and the Parties in the Preparation of the Case in France*, nota 30 (texto ainda não publicado na data em que se escreve, e fornecido gentilmente pela autora, via internet).

⁵ *Id.*, *ibid.*, n° 7. De acordo com informação fidedigna, a Corte, se bem que não fixe prazos em termos rígidos, tem considerado razoável a duração de 3 anos para a primeira instância, de 2 anos para a segunda e de 18 meses para o procedimento perante o tribunal supremo (COLVIN, VIGORITI, "Transnational Civil Proceedings in Italy", in *Civil Justice Quarterly*, vol. 23 (2004), p. 55.

⁶ VINCENT, GUINCHARD, MONTAIGNER, VARINARD, *Inst. tutions judiciaires*, 7ª ed., Paris, 2003, p. 551.

Na Justiça civil alemã, os órgãos comuns de primeira instância são o *Amtsgerichte* e o *Landgericht*, que dividem entre si a competência de acordo com vários critérios, entre eles o do valor da causa, consoante o qual se atribuem ao *Amtsgericht* as causas de valor até 5.000 euros, ao *Landgericht* as de valor superior.⁷ A crer-se em dados estatísticos atinentes ao período de 1998 a 2000, terminavam dentro de 1 ano 94% dos processos instaurados perante os *Amtsgerichte*, e entre 85% e 86% dos instaurados perante os *Landgerichte*.⁸ As tabelas consultadas não esclarecem se todos esses feitos receberam sentença depois de percorrer até o fim o itinerário comum, ou se aí também se incluem os encerrados de outro modo, por exemplo mediante acordo das partes.

No extremo oposto do espectro, por assim dizer, situa-se a Itália – curioso paradoxo, a tomar-se em consideração o fato de que a doutrina italiana constitui um dos cumes da ciência processual, com profunda influência no mundo latino em geral e no Brasil em particular. Mas lá é crônica a lentidão dos processos. No relatório sobre a administração da Justiça, apresentado pelo Procurador-Geral junto à *Corte di Cassazione*, na inauguração do ano judiciário de 2003,⁹ lê-se que a preocupante situação configura “crise que existe e perdura já há muitos decênios”. Não destoa o relatório mais recente, datado da inauguração do ano judiciário de 2004: a Justiça italiana está “inegavelmente ainda em crise, sobretudo por causa de sua escassa eficiência e da excessiva duração dos processos”.

Reforma legislativa de 1991 introduziu juízo monocrático de primeiro grau (denominado *giudice di pace*); e os processos instaurados perante esse órgão – cuja competência, vale ressaltar, se limita quase exclusivamente às “pequenas causas” – duram bem menos que os atribuídos aos outros juízos de primeira instância. O ritmo dos restantes, porém, não dá sinais de ter experimentado melhora sensível,¹⁰ de modo que o panorama global permanece carregado de nuvens. À luz do relatório de 2003, a duração média dos pleitos, em primeiro grau de jurisdição, seria de 337 dias (quer dizer, pouco mais de 11 meses) no âmbito dos *giudici di pace*, mas triplicaria no dos *tribunali*; noutra passagem, fala-se de uma duração média superior a 3 anos. O relatório de 2004 informa que, nos processos de competência dos *tribunali*, ela decresceu de 953 dias para 879 dias, isto é, cerca de 2 anos e 5 meses; em compensação, houve ligeiro aumento no campo dos processos realizados perante o *giudice di pace*, onde aquela duração, em todo caso, continua inferior a 1 ano. Segundo fonte fidedigna, só em 2002 a Itália foi condenada pela Corte de Estrasburgo, por excesso de demora na

⁷ *Gerichtsverfassungsgesetz* (Lei de Organização Judiciária), §§ 23, n° 1, e 71, 1ª parte. Cf. MUSIELAK, *Grundkurs ZPO*, 6ª ed., Munique, 2002, p. 23.

⁸ Fonte: *Statistisches Jahrbuch 2002 für die Bundesrepublik Deutschland*, p. 342.

⁹ Agradeço ao ilustre colega e amigo SERGIO CHIARLONI, professor da Universidade de Turim, a gentileza da remessa do texto, via internet.

¹⁰ Em conferência de dezembro de 2003, pronunciada no mesmo simpósio acima referido, sob o título *Recent and Current Reforms of Civil Procedure in Italy*, averba TARUFFO que “*the introduction of the justice of the peace had some impact upon the delay, but only in small claims cases*” (devo também à cortesia do autor, professor da Universidade de Pavia, o conhecimento do texto, ainda não publicado na presente data, e transmitido via internet).

prestação jurisdicional, nada menos de 289 vezes, muitas das quais em processos civis.¹¹

4. Merece exame em separado o caso da Inglaterra. Até alguns anos atrás, embora tida como de boa qualidade, a Justiça inglesa, no consenso dos especialistas, era lenta e muito cara. Eminentemente magistrado, com característico toque de humor, comparou o processo civil ao jogo de *cricket*, para atribuir a ambos os qualificativos de “*slow and boring*”.¹² Com referência ao ano de 1990, fonte autorizada apontava uma distância média de 145,3 semanas (ou sejam, 2,78 anos) entre o começo e a extinção do processo, quer chegasse, quer não (como ocorria na maior parte dos casos), à sessão de julgamento (*trial*).¹³

De algum tempo para cá, o sistema começou a passar por modificações importantes. As reformas culminaram com a edição de um código de processo civil – novidade digna de nota em ordenamento tradicionalmente avesso à codificação –, cujas diretrizes discrepam em pontos capitais daquelas a que antes obedecia o direito inglês. A principal inovação consistiu em deslocar para o órgão judicial o controle do andamento do feito, antes deixado em larga medida nas mãos das partes, ou melhor, de seus advogados.¹⁴ Tais diretrizes inspiraram-se amplamente nos relatórios elaborados por ilustre magistrado, Lord Woolf, mediante designação do *Lord Chancellor*, acerca da situação da máquina judiciária inglesa. Sob a denominação de *Civil Procedure Rules*, o código entrou em vigor em abril de 1999 e, conforme depoimentos dignos de crédito, vem produzindo impacto benéfico na realidade forense inglesa, notadamente no que tange à demora dos processos.¹⁵

De acordo com estatística oficial, divulgada pelo *Department for Constitutional Affairs*, a duração média dos pleitos que se estendiam até o *trial*, no período anterior às *CPR*, havia atingido, em 1997, 639 dias (mais de 21 meses), ao passo que no biênio 2000-2001 caiu para 498 dias (cerca de 16 meses e meio). A mesma fonte informa que, após a entrada das *CPR* em vigor, 51% dos processos que chegaram até o *trial* duraram menos de um ano.¹⁶ Parece, assim, que a Inglaterra está saindo de uma posição desconfortável para aproximar-se, conquanto ainda à distância, dos países mais bem situados na Europa.

¹¹ O dado consta da conferência mencionada em a nota anterior.

¹² LIGTHMAN, “*The Civil Justice System and Legal Profession – The Challenges Ahead*”, in *Civil Justice Quarterly*, vol. 22 (2003), p. 236.

¹³ ZUCKERMAN, *Comparative Analysis of the Reform of Civil Procedure*, relatório para o simpósio de Tóquio, de 1992, no volume *The International Symposium on Civil Justice in the Era of Globalization*, Tóquio, 1993, p. 168.

¹⁴ Vide, ao propósito, ANDREWS, *English Civil Procedure*, Oxford, 2003, pp. 119/21; ZUCKERMAN, *Civil Procedure*, Londres, 2003, pp. 1, 34, 352, 358, 360 (onde se cita o seguinte passo do relatório final de Lord Woolf: “*Ultimate responsibility for the control of litigation must move from the litigants and their legal advisers to the court*”).

¹⁵ Cabe registrar que, no *Foreword* do *Lord Chancellor* às *CPR*, se aludia à “*widespread public dissatisfaction with the delay, expense, complexity and uncertainty of pursuing cases through the civil courts*”. Não será mero acaso que a demora aparecesse em primeiro lugar na lista...

¹⁶ Fonte: *Further Findings – A continuing evaluation of the Civil Justice Reforms – August 2002*, in www.dca.gov.uk/civil/reform/ffreform.htm, consultada em 25.2.2004.

5. É oportuno abrir item específico para os Estados Unidos. De início, cumpre advertir que nesse país, além do sistema judiciário federal, existem nada menos de cinquenta sistemas estaduais, com características nem sempre muito semelhantes. Reunir e comparar dados sobre todos eles seria tarefa ingente. Não surpreende que os estudiosos concentrem sua atenção, de hábito, na Justiça Federal. Mas isso inevitavelmente lança uma sombra no retrato que a respectiva análise oferece: com efeito, há Estados, como o de New York, cujo movimento forense ultrapassa de muito, só ele, o de todos os órgãos judiciários federais somados.¹⁷

Impregnados que estamos da idéia de uma onímoda eficiência em tudo quanto fazem os norte-americanos, inclinamo-nos em geral a estender essa imagem ao funcionamento do Judiciário. Os dados disponíveis, entretanto, a começar pelos que se colhem na literatura especializada, não confortam irrestritamente a suposição. Segundo informações coincidentes, em dois livros publicados há pouco mais de uma década, são necessários três a cinco anos para que o processo, em certos juízos, chegue ao *trial*.¹⁸ Em obra mais recente, lê-se que em muitos órgãos judiciais é mister esperar quatro ou cinco anos para que uma causa seja julgada, conquanto semelhante demora ocorra principalmente nos casos de julgamento por júri.¹⁹

A crer-se em estatísticas divulgadas, referentes à justiça federal, a duração média, nos feitos que vão até o *trial*, teria sido, em 2002, de 21,8 meses e, em 2003, de 22,5 meses.²⁰ Na mesma fonte colhe-se outro dado merecedor de atenção: vem girando em torno de 13% do total o número de processos que duram mais de 3 anos na primeira instância: 12,2% em 2000, 13,9% em 2001, 12,8% em 2002, 13 % em 2003.

Torna-se imprescindível uma ressalva: na prática, baixa é a percentagem dos pleitos que percorrem todo o itinerário previsto; grande parte deles extingue-se a meio caminho, principalmente por acordo das partes.²¹ Isso decerto explica o notável decréscimo da duração média, quando se leva em conta a totalidade dos feitos extintos, com *trial* ou sem ele: na estatística supramencionada, com relação ao ano de 2002, o número baixa de 21,8 meses para 8,7 meses e, quanto a 2003, de 22,5 meses para 9,3 meses. Justificada, ao que tudo indica, é a freqüente

¹⁷ Informação constante da conferência, pronunciada em dezembro de 2003 (sempre no mesmo simpósio a que acima se aludiu), por CHASE, Professor da *New York University*, sob o título *Reflections on Civil Procedure Reform in the United States: What Has Been Learned? What Has Been Accomplished?* (ainda não publicada nesta data, mas gentilmente transmitida pelo autor, via internet).

¹⁸ CARP, STIDHAM, *Judicial Process in America*, 2ª ed., Washington, 1993, p. 207; HAZARD, TARUFFO, *La giustizia civile negli Stati Uniti*, Bolonha, 1993, p. 259. Da segunda obra, escrita em co-autoria por um jurista norte-americano e outro italiano (que tem pesquisado e ensinado com freqüência nos Estados Unidos), há edição em inglês, publicada naquele país.

¹⁹ FRIEDENTHAL, KANE, MILLER, *Civil Procedure*, 3ª ed., 1ª tiragem, St. Paul, 2001, p. 472.

²⁰ Fonte: *U.S. District Court - Judicial Caseload Profile*, in www.uscourts.gov/cgi-bin/cmsd2003.pl, consultada em 25.2.2004.

²¹ Cf. CARP, STIDHAM, ob. e lug. cit.: “most cases are settled without resort to a full-fledged trial”; HAZARD, TARUFFO, ob. cit., p. 122, onde se noticia que mais de 90% dos litígios recebem solução consensual antes do momento em que viriam a ser julgados.

conjectura de que muito contribui para a tendência à solução consensual – nas várias modalidades do fenômeno conhecido como ADR (*Alternative Dispute Resolution*) – o desejo de evitar os inconvenientes do *trial*, entre os quais, sem dúvida, a demora.²²

6. Pareceria chegado o momento de oferecer dados concernentes ao direito brasileiro. Todavia, como já se registrou, sofremos de grande carência de estatísticas na matéria, e particularmente de estatísticas confiáveis. Acresce que em nosso país também coexistem numerosos sistemas judiciários estaduais com um federal, se bem que todos submetidos à mesma legislação, ao contrário do que ocorre nos Estados Unidos. De qualquer maneira, torna-se sumamente difícil chegar a conclusões de geral validade, e sobretudo quantificá-las. É notório, por exemplo, que no Rio de Janeiro a marcha dos processos, em primeiro grau de jurisdição, é muito mais lenta na Justiça federal que na estadual; seria arbitrária, contudo, sem dispor dos elementos necessários, qualquer tentativa de expressar numericamente o descompasso.

A Subsecretaria Judiciária do Tribunal de Justiça de nosso Estado mantém registro bastante minucioso de dados relativos ao número de feitos, à respectiva distribuição pelas várias comarcas e, dentro de cada qual, pelos diferentes órgãos, assim como ao movimento na segunda instância. À guisa de pequena amostra, sem maiores pretensões, mencionarei aqui o tempo médio de duração dos processos nas Varas Cíveis (que são os juízos de competência comum) da comarca da capital: no período de 2000-2002: ele teria sido de 410 dias, isto é, cerca de 13,7 meses. A marca não se afigura ruim, mesmo no confronto com a de alguns países do primeiro mundo; seria até brilhante, se comparada com a italiana... Mas é claro que na avaliação se impõem todas as reservas possíveis e imagináveis. Por outro lado, provavelmente variarão muito os números nas comarcas do interior do Estado, tão diversificadas em suas características, inclusive na intensidade do movimento forense.

7. Ocupei-me até aqui do procedimento de primeira instância. Em matéria de recursos, aumenta a dificuldade da análise, em razão da extrema diversidade entre os ordenamentos e, mesmo dentro de cada qual, entre os vários procedimentos recursais. No direito brasileiro, por exemplo, não tem sentido somar dados referentes ao agravo (recurso cabível contra as decisões não finais de primeiro grau) e à apelação (recurso cabível contra a sentença), tão grande é a diferença das respectivas características e, por conseguinte, o tempo presumivelmente necessário para o processamento e julgamento de um e de outra. Qualquer “média” que se apontasse careceria de significação.

Ademais, afiguram-se menos difundidos, à luz de minha parca experiência, os dados atinentes ao campo recursal. Eles são referidos aqui e ali, em regra com menor sistematização, e devem ser vistos como mais aleatórios.

²² Vide, por exemplo, CARP, STIDHAM, ob. cit., p. 208; FRIEDENTHAL, KANE, MILLER, ob. cit., p. 474; TEPLY, WHITTEN, *Civil Procedure*, 2ª ed., Nova Iorque, 2000, p. 16; NOLAN-HALEY, *Alternative Dispute Resolution*, St. Paul, 1992, p. 4.

Em todo caso, das fontes consultadas emergem pontos interessantes. Por exemplo: segundo se informa na conferência da Professora FERRAND (nº 8), a duração média dos processos perante a *Cour de Cassation* – órgão de cúpula da Justiça francesa – foi, em 2001, de 24,8 meses, quer dizer, bem superior ao dobro da duração em primeira instância. O dado não deixa de ser curioso, se se tiver em mente que o número de feitos que chegam até a *Cour de Cassation* há de representar pequena percentagem do total. Quanto à Itália, ainda na mesma conferência supracitada, notícia TARUFFO que a duração média total dos pleitos, em 1996, computadas a instância da apelação e a pendência na *Corte di Cassazione*, era de 116 meses (mais de 9 anos e meio) –, a maior da Europa, no dizer do autor. Não se distancia dessa estimativa a contida em artigo também recente: média de 10 anos.²³

Infelizmente não me foi possível localizar, sobre o assunto, estatísticas brasileiras abrangentes. As tabelas do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro contêm dados sobre a duração da pendência dos vários recursos, civis e criminais. Deixo aqui de lado a matéria criminal, para não exagerar na mistura, já inevitável em certa medida, de alhos com bugalhos. Focalizando o recurso civil por excelência, que é a apelação, verifica-se que o tempo médio entre a autuação e o julgamento teria sido, em 2001, de 182 dias; em 2002, de 171 dias – oscilando, pois, em torno de 6 meses. Os números não entusiasмам quem, como o palestrante, exerceu judicatura por 15 anos na 5ª Câmara Cível: durante esse tempo, uma apelação de curso normal, sem incidentes, raramente demorava mais de 2 meses naquele órgão, desde o recebimento dos autos até a publicação do acórdão. Talvez a diferença se explique em parte pelo fato de ser então menor o número de recursos; mas era também menor o número de Câmaras. A verdade é que a 5ª Câmara Cível quase sempre levava a palma às outras no que tange à rapidez – posso afirmá-lo sem jactância, por ser apenas um dentre cinco desembargadores, de sorte que o merecimento era coletivo.

Seja como for, é possível afirmar sem grande temor de erro que a situação do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, no particular, se apresenta bem mais confortável que a da maioria dos outros tribunais estaduais – inclusive, surpreendentemente, o de S. Paulo, onde, ao que se sabe, uma apelação costuma levar de 3 a 4 anos só para ser *distribuída* ao relator...

8. Como terá ficado evidente, esta palestra não pretendeu aprofundar o estudo do problema. Não me animei, na oportunidade, a investigar as causas da excessiva demora dos processos, nem a sugerir remédios para debelar o mal. Isso fica para outra vez, se ainda houver alguém disposto a ouvir-me. O que desejei, aqui e agora, foi simplesmente indicar o caminho para assentar as bases de um tratamento sério do assunto.

Estou persuadido de que qualquer estratégia produtiva necessariamente partirá do diagnóstico tão exato quão possível da situação atual. Para tanto precisamos de pesquisas empíricas bem conduzidas e de estatísticas feitas com

²³ COLVIN, VIGORITI, trab. e lug. cit. (*supra*, nota 5).

adequada metodologia. Não podemos continuar a raciocinar em função de meras impressões – ou, se preferirem, de meros “palpites”. O impressionismo, já disse e repito, por mais saborosos frutos que haja produzido na arte, em direito constitui praga a ser combatida com o máximo vigor.

No entanto, para que se tenha uma idéia das dificuldades e frustrações a que se sujeita qualquer empreendimento tendente a suprir a carência, recordo episódio ocorrido há vários anos, quando ainda exercia a judicatura no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Por sugestão minha, uma equipe de funcionários, sob a direção do Desembargador Felipe Miranda Rosa, que à condição de magistrado unia a de sociólogo, realizou pesquisa junto às Varas Cíveis da Comarca da Capital, com o modesto propósito de apurar a duração dos feitos de procedimento ordinário e do então chamado procedimento sumaríssimo (hoje, sumário), ao longo das diversas etapas do *iter* processual (da distribuição da inicial ao despacho que ordenava a citação, daí até a efetivação da diligência, no procedimento ordinário da resposta do réu até o “despacho saneador”, e assim por diante). Parecia-nos indispensável a colheita desses dados para identificar os pontos de estrangulamento, em que mais demorava o percurso. Pois bem: o primeiro obstáculo era a resistência dos cartórios à exibição dos autos de processos findos, para as necessárias anotações; temia-se que o projeto encobrisse a intenção de punir responsáveis pelo retardamento... Afinal, a muito custo, concluiu-se o levantamento e elaborou-se um relatório, ilustrado com as conhecidas figurações estatísticas. O Presidente do Tribunal mandou publicá-lo no *Diário Oficial* – o que, em última análise, era um modo de conservá-lo praticamente inédito... Mas tomaram-se outras providências no sentido de divulgar os resultados: arranjou-se uma entrevista para jornal de grande circulação, que a publicou em lugar de relevo, e enviaram-se cópias do texto a diferentes órgãos e instituições que se presumia terem interesse na matéria: outros tribunais, a Ordem dos Advogados do Brasil, o Instituto dos Advogados Brasileiros, associações de magistrados *etc.* A entrevista caiu no vazio: ninguém que a tenha lido se manifestou. E, quanto aos destinatários das cópias, nenhum teve sequer a gentileza de acusar o recebimento. Obviamente, teríamos preferido críticas severas a esse gelado silêncio. Costumo dizer que o trabalho teve repercussão comparável à de um tiro em massa de pastel...

É com satisfação que registro, para terminar, uma novidade auspiciosa. No Banco de Dados do Poder Judiciário, a que se tem acesso no *site* do Supremo Tribunal Federal, não constam, por enquanto, números relativos à duração de processos e recursos. Em data recente, porém, a Resolução nº 285, do Presidente da Corte,²⁴ instituiu um regimento que dá nova sistemática à matéria e amplia o elenco de itens que devem ser armazenados no Banco. Entre eles, figuram os chamados “indicadores judiciários”, nos quais se incluem o “tempo médio para o julgamento final na instância, contado do recebimento do processo” e o “tempo médio da data do julgamento até a publicação da sentença ou acórdão”. Se e

²⁴ Publicada no *Diário da Justiça da União*, de 24.3.2004, p. 1.

quando se implementar o programa, e caso atendidas as regras da boa técnica, teremos acendido uma luz nas trevas em que até agora vive mergulhado o assunto. Para quem, como o autor da palestra, tem batido com insistência nessa tecla, ao longo de décadas, é um consolo verificar que a cúpula do Poder Judiciário afinal despertou para a necessidade imperiosa de abandonar o regime de “vão cego” por tanto tempo dominante.

Março de 2004

SUMÁRIO

- 1) Introdução
- 2) Apresentação
- 3) Poder Judiciário
- 4) Limitações e competências do Tribunal de Contas
- 5) Interdependência da propriedade pública
- 6) Conclusões

1. Introdução

Artigo generalizado entre os estudiosos indica que não tem sido disciplinado a Constituição se revela adequada para esta sociedade brasileira da paisagem. A seguir, a Constituição seria o documento fundamental do Estado no qual estivessem reguladas as relações básicas relativas ao poder. Essas ideias haveriam de servir de base para a elaboração do sistema jurídico de cada Estado e normas relativas à forma de Estado, regime e sistema de governo. Porém, desafortunadamente, por falta de competência e de meios disponíveis para a sua aplicação, o Poder Judiciário, pouco a pouco, tem vindo a ser ignorado e a ser marginalizado. Resultado que é de lamentar para os cidadãos brasileiros e para o Poder Judiciário brasileiro por não ser, na disciplina constitucional, uma norma de comando que, em de cumprimento obrigatório e incondicionalmente, obriga, melhor se situariam na sociedade brasileira atual.

A despeito disso, há de se reconhecer a realidade de que se passou a ser o caso e que a evolução dos sistemas estatais tem contribuído a inibição de princípios e normas da Constituição, de que, embora possuam um caráter de princípio, de tal modo de diploma apropriado, aplicam-se para regular as competências e as responsabilidades que possuem e os seus efeitos jurídicos.

Materia que não poderia enquadrar-se no âmbito da competência e a relação de dependência é decorrente dos princípios e normas constitucionais, de modo que

(*) JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA é Professor na Faculdade de Direito da UERJ e Desembargador (aposentado) do TJRJ.
